

PROCESSO Nº 21.002/2024.

DISPENSA Nº 21.002/2024-DL

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DOS EDITAIS, CONTRATAÇÕES DIRETAS. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 75, II DA LEI 14.133/2021.

O Agente de Contratação do Município de Icó, formula consulta sobre a possibilidade **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA SETOR RH PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE**, através de dispensa licitação com fundamento no art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

No caso em tela, é importante salientar que a contratação será analisada à luz da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos da Administrativos), que dispõe no art. 72 e 75, a contratação direta e respectivamente a dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma

da lei.

Desta forma, no caso em questão, mormente sob o prisma jurídico, entendemos possível proceder a referida contratação direta nos termos do art. 75, inc. II e §2º, do mencionado dispositivo, da Nova lei de Licitações, assim expressos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Assim, o dispositivo legal prescreve que para contratação de outros serviços ou compras que envolvam valores inferiores a R\$ 57.208,33, e no caso de consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei que envolvam valores inferiores a R\$ 114.416,66, podendo, desta forma, ser procedida a contratação direta por dispensa de licitação diante das novas normas licitatórias vigentes.

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, com ou sem a presença de licitação, ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nesse norte é que foi instaurado o presente processo administrativo, onde está evidenciado a necessidade, a motivação, fundamentação legal e assim como está bem definido o objeto a ser contratado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

É sempre importante notar que todas as contratações devem apresentar justificativa de preço do contrato. Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo,

como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço. Se possível, deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço.

Em atendimento ao preceito acima, verifica-se dos autos que a administração efetuou a busca de melhor preço para os serviços/compras, tanto que efetuou cotações e pesquisa de preços com empresas distintas, devendo ser atendido o rito disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, qual seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No presente processo o critério escolhido é o menor preço conforme dispõe o art. 33 da Lei n. 14.133/2021, sendo portanto a proposta mais vantajosa conforme constados orçamentos juntados aos autos, oriento a junta



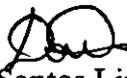
dodosdocumentosdaaprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos dos arts. 72, inciso V da Lei n.º 14.133/2021, na forma prevista no aviso de contratação direta.

Sendo atendidos tais critérios pelo licitante que apresentar o menor preço devem ser avaliados os seguintes critérios: **(I)** é doramopertinente **(II)** atende as especificações exigidas, **(III)** ofertou o menor preço apresentado e **(IV)** preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Diante do exposto, estando o processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a perfeita indicação do objeto pretendido pelo setor de planejamento, com previsão da reserva orçamentária, pesquisa de preços, assegurando a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em especial o da motivação dos atos administrativos, OPINAMOS pela continuação da contratação direta nos termos do Art. 75, inciso II, §2º da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer, s.m.j.,

Icó-CE, 14 de agosto de 2024.


Daniel dos Santos Lima Oliveira
Procurador Assistente da Procuradoria
Geral do Município de Icó-CE
OAB/CE nº 26.360